

AVULSO NÃO
PUBLICADO –
INADEQUAÇÃO
NA CFT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.444-B, DE 2005

(Do Sr. Pedro Chaves)

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal de Formosa - Goiás (UFFOR) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; tendo pareceres das Comissões de: Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. SANDRO MABEL); de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. PROFESSOR SETIMO); e de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto e pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária da emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. PEDRO EUGÊNIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) ;

E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário - Art. 24 II, "g"

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Universidade Federal de Formosa (UFFOR), vinculada ao Ministério da Educação, com sede e foro no município de Formosa, Estado de Goiás.

Artigo 2º - A Universidade Federal de Formosa(UFFOR), terá como objetivo oferecer ensino, sob a forma de cursos de Graduação e Pós-Graduação e outras áreas distintas do saber, desenvolver pesquisas em diversas áreas do conhecimento e praticar extensão universitária, priorizando as peculiaridades e tendências da região.

Artigo 3º - Sua Estrutura Organizacional definir-se-á por Estatuto aprovado pela autoridade competente, obedecidas as normas legais pertinentes, adquirindo personalidade jurídica mediante a inscrição de seu Ato Constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Artigo 4º - A criação da Universidade Federal de Formosa(UFFOR) subordinar-se-á à consignação de recursos, no Orçamento da União, das dotações necessárias, assim como a criação de cargos, funções e empregos indispensáveis ao seu funcionamento.

Artigo 5º - A sede da Universidade será definida pelo Poder Executivo.

Artigo 6º – O patrimônio da Universidade Federal de Formosa(UFFOR), será constituído e composto pelos bens e direitos que sejam oriundos de recursos da União, Municípios e Entidades Públicas e Particulares e por outros que venha a adquirir e ser contemplada.

Artigo 7º – Fica o Poder Executivo autorizado a praticar os atos necessários à implantação do disposto e previsto nesta Lei.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A criação da Universidade Federal de Formosa(UFFOR), justifica-se pela evidente constatação de que cerca de 5.000(cinco mil) alunos residentes nos municípios da Região Nordeste de Goiás, tais como: Sítio D'Abadia, Damianópolis, Mambaí, Simolândia, Alvorada do Norte, Posse, Iaciara, São Domingos, Divinópolis de Goiás, Campos Belos, Monte Alegre, Flores de Goiás, Alto Paraíso, Cabeceiras, sentem real necessidade de se deslocarem com grande frequência, ano após ano, às capitais Brasília e Goiânia buscando ampliar seus conhecimentos e adquirir formação superior necessária à sua manutenção como profissional no curso de suas vidas.

O Estado de Goiás caracteriza-se por ser um Estado muito diversificado culturalmente. O caráter heterogêneo de sua população, o faz enfrentar desafios de promover práticas educativas que elevem o nível de vida de seu povo. A Educação em uma Universidade é desenvolvida, prioritariamente, por meio de seus cursos de Graduação e Licenciatura que habilitam profissionais com sólida formação teórica e compromisso social. Outras atividades como extensão e a pesquisa também promovem a educação, produzindo e disseminando conhecimentos que contribuirão para a transformação do Estado de Goiás, num espaço propício para todos.

A Região Nordeste de Goiás, situada entre o Distrito Federal e os Estados da Bahia e Minas Gerais, distante 300 quilômetros da capital Goiânia, é vítima de carências em vários setores, pois o progresso em função dessa distância demorou a chegar. Seja nos campos da agricultura, transporte, saúde, geração de empregos, desenvolvimento industrial e principalmente no que tange aos benefícios da educação. O ensino superior permite ao cidadão, condições de alcançar de forma menos sofrida, os mesmos níveis de qualificação profissional que os seus prováveis concorrentes do resto do país; e especificamente nos municípios circunvizinhos à cidade de Formosa, vale considerar o grande número de jovens em faixa etária equivalente aos estudos de nível superior, graduação e pós-graduação.

A Universidade Federal de Formosa(UFFOR), servirá ainda como referência até mesmo aos municípios inclusos na Microrregião do Entorno de Brasília, dentre deles: Abadiânia, Água Fria de Goiás, Águas Lindas de Goiás, Alexânia, Cabeceiras, Cidade Ocidental, Cocalzinho de Goiás, Corumbá de Goiás, Cristalina, Luziânia, Mimoso de Goiás, Novo Gama, Padre Bernardo, Pirenópolis, Planaltina, Santo Antônio do Descoberto, Valparaíso de Goiás, Vila Boa, Vila Propício, além de atender com o objetivo maior de proporcionar aos cidadãos que objetivem concluir seus estudos.

Pelos motivos acima expostos, evidenciada a real necessidade de ser criada a Universidade Federal de Formosa – Goiás (UFFOR), solicito apoio dos Nobres Pares, quanto a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2005.

PEDRO CHAVES
Deputado Federal

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei ora relatado pretende autorizar o Poder Executivo a criar a Universidade Federal de Formosa - UFFOR, vinculada ao Ministério da Educação, com sede e foro na cidade de Formosa, no Estado de Goiás.

A UFFOR terá como objetivos oferecer cursos de graduação e pós-graduação, desenvolver pesquisas em diversas áreas de conhecimento e praticar a extensão universitária, priorizando as peculiaridades da região. A instalação da universidade estará sujeita à disponibilidade de recursos no Orçamento da União.

Não foram oferecidas emendas ao projeto no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão pronunciar-se sobre o mérito do projeto. Assim, eventuais questionamentos sobre sua constitucionalidade, particularmente sobre estar ou não a matéria sob reserva de iniciativa do Poder Executivo, deverão ser resolvidos pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, competente para tanto.

A criação de uma universidade federal no Município de Formosa será, sem dúvida, oportuna, uma vez que a inexistência de uma instituição pública no local obriga milhares de alunos da região nordeste do Estado de Goiás a se deslocarem para Goiânia e Brasília, em busca de formação superior.

A criação da Universidade Federal de Formosa suprirá, portanto, essa demanda da região, que, como ressalta o autor, se ressentia da falta

de recursos para a realização de serviços essenciais para a população, incluindo a educação. Contribuirá, ademais, para o desenvolvimento regional mediante a produção e disseminação de conhecimentos direcionados para a realidade local.

Quanto à disponibilidade de meios para a instalação da universidade, cabe considerar que o projeto tem caráter autorizativo. O objetivo da proposta é autorizar o Poder Executivo a praticar os atos necessários à criação da universidade, a qual só será possível caso existam recursos consignados no Orçamento da União.

No mérito, portanto, somos favoráveis à proposta. Sugerimos, não obstante, seja suprimido seu art. 5º, segundo o qual caberá ao Poder Executivo decidir sobre a sede da nova instituição. Tal dispositivo contradiz o art. 1º do projeto, que fixa a sede no Município de Formosa, como já mencionado.

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.444, de 2005, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2007 .

Deputado Sandro Mabel
Relator

EMENDA SUPRESSIVA DO RELATOR

Suprima-se o art. 5º do projeto, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2007.

Deputado Sandro Mabel
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 6.444/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sandro Mabel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Wilson Braga e Paulo Rocha - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Edinho Bez, Eudes Xavier, Gorete Pereira, José Carlos Vieira, Manuela D'ávila, Marco Maia, Mauro Nazif, Milton Monti, Roberto Santiago, Rodrigo Maia, Sandro Mabel, Tadeu Filippelli, Tarcísio Zimmermann, Thelma de Oliveira, Vicentinho, Eduardo Barbosa, Eduardo Valverde, Maria Helena e Nelson Pellegrino.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Pedro Chaves é autor do Projeto de Lei nº 6.444, de 2005, que autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal de Formosa, no Estado de Goiás.

Na justificativa, argumenta-se que cerca de cinco mil alunos residentes nos municípios localizados na Região Nordeste de Goiás são obrigados a se deslocar para Brasília ou Goiânia, a fim de terem acesso à educação superior. Também é destacada a necessidade de melhoria da qualificação profissional dos jovens para o desenvolvimento e progresso da região. Por fim, subordina-se a instalação da instituição federal à disponibilidade de recursos consignados no orçamento da União.

A matéria tramitou na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde recebeu parecer favorável do eminente Deputado Sandro Mabel.

Nesta oportunidade, cabe à Comissão de Educação e Cultura examinar o mérito educacional da matéria, que está sujeita à apreciação conclusiva das comissões. O projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que concerne à análise do mérito dos objetivos apresentados no Projeto de Lei nº 6.444, de 2005, julgamos que é adequada a interpretação do parlamentar de que a universidade pública exerce papel estratégico para o desenvolvimento econômico e social do país como um todo, e da região onde está localizada em particular.

Não obstante, trata-se de proposição de teor meramente autorizativo, que não gera direitos nem obrigações por parte do Poder Público. Por implicar criação de cargos, empregos e órgãos públicos, além de acarretar aumento de despesa, a iniciativa da criação de escolas é privativa do Poder Executivo, de acordo com o art. 61 da Constituição Federal.

Esta Comissão de Educação e Cultura já se manifestou sobre o tema, por meio da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 1/2001 – CEC, revalidada em 25/04/07, na qual a Indicação ao Poder Executivo é apontada como instrumento adequado para esse fim.

Embora o exame de constitucionalidade, nos termos do Regimento Interno desta Casa, caiba à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, considero que a guarda e obediência da Constituição Federal é dever de todo cidadão, em especial daqueles como nós eleitos para representar a população brasileira.

Face ao exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.444, de 2005.

Sala da Comissão, em 05 de março de 2008.

Deputado PROFESSOR SÉTIMO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.444-A/05, nos termos do parecer do relator, Deputado Professor Setimo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Matos, Presidente; Alex Canziani, Vice-Presidente; Alice Portugal, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, Carlos Abicalil, Fátima Bezerra, Frank Aguiar, Gastão Vieira, Iran Barbosa, Ivan Valente, Joaquim Beltrão, Lelo Coimbra, Lira Maia, Lobbe Neto, Maria do Rosário, Neilton Mulim, Nilmar Ruiz, Professor Setimo, Raul Henry, Severiano Alves, Waldir Maranhão, Walter Brito Neto, Angela Portela, Dr. Talmir, Dr. Ubiali, Elismar Prado, Gilmar Machado, João Oliveira, Paulo Renato Souza, Professor Ruy Pauletti e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 2 de abril de 2008.

Deputado JOÃO MATOS
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.444, de 2005, objetiva autorizar o Poder Executivo a criar a Universidade Federal de Formosa – Goiás (UFFOR) com objetivo de ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária.

O Projeto de Lei foi apreciado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) que votou pela aprovação, com emenda. A Comissão de Educação e Cultura decidiu pela rejeição da matéria, nos termos da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 01/2001 – CEC/Câmara dos Deputados, que trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativos para criação de instituições educacionais. Tal posicionamento tem sido adotado por este órgão colegiado uma vez que as proposições desta natureza, de iniciativa parlamentar, invadem competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, releva notar que o Projeto de Lei nº 6.444, de 2005, fere o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal. Tal dispositivo prevê que a iniciativa de

lei visando a criação de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, estabelece que “será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.”*

Desse modo, a proposição não atende à LRF ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008 (LDO 2009):

Art. 120. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2009 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2009 a 2011, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de*

seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.

Quanto ao exame de adequação da proposta com o Plano Plurianual – PPA 2008-2011, constata-se que não existe ação específica para a implantação da Universidade Federal de Formosa - Goiás, no Programa 1073 – Brasil Universitário. Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual – LOA 2009, igualmente, não prevê recursos para esta finalidade.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com a norma orçamentária e financeira e pela **inadequação** orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 6.444, de 2005, e pela não implicação da Emenda Supressiva da CTASP, não cabendo a esta Comissão se pronunciar sobre a adequação da emenda, nos termos do art. 9º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 2009.

Deputado Pedro Eugênio
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.444-A/05 e pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária da emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Eugênio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vignatti, Presidente; Antonio Palocci, Luiz Carlos Hauly e Félix Mendonça, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Ciro Pedrosa, Gladson Cameli, Guilherme Campos, Ilderlei Cordeiro, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carreira, Marcelo Castro, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Rodrigo Rocha Loures, Silvio Costa, Vicentinho Alves, Leonardo Quintão, Maurício Quintella Lessa, Nelson Proença, Pedro Henry, Reginaldo Lopes, Rodrigo de Castro e Zonta.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2009.

Deputado VIGNATTI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
